



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000239/17	24/10/2017 15:39:23	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00119330-9 / PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI	2.2 CPF/CNPJ: 17.724.360/0001-39	
2.3 Endereço: PRAÇA DR POTSCH, 123	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PEQUERI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.610-000
2.8 Telefone(s): (32) 3278-1234	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):
	Livro: Folha: Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): Datum:
	Y(7): Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

Spelmeiro
Stk

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,3454	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	694.381	7.583.013
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



Spalimura
[Signature]

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo: 05020000239/17

Data da formalização: 24/10/17

Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000

Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000

Data da emissão do parecer técnico e Anexo III: 18/12/2017

O processo 02030000239/17, Conjunto Habitacional Juquinha de Castro, localizado na Av. Raul Sales de Almeida, Loteamento Juquinha de Castro, em área urbana do Município de Pequeri/MG, tendo como proprietário, Prefeitura Municipal de Pequeri - MG, inscrito no CNPJ nº 17.724.360/0001-39, protocolizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora em 18/10/2017 e formalizado em 24/10/17. A vistoria foi realizada em 14/12/2017 pelos técnicos, João Paulo de Oliveira Leonardo Joviano Peroni, sendo acompanhado pelo Prefeito do Município de Pequeri Sr. Rafanelli Salles de Almeida, inscrito no CPF nº 047.771.406-44.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação do requerimento para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa numa área de 0,3454 ha (3.454 m²) e corte/poda de 02 (duas) árvores vivas em meio urbano. É pretendida com a intervenção requerida à regularização da área impactada de 3.454 m², através de implantação/construção de casas populares para população de baixa renda em área urbana.

3. Caracterização do empreendimento (local);

O imóvel possui uma área total de 2.630236 há 26.302,36 m², localizado no Conjunto Habitacional Juquinha de Castro (Loteamento Juquinha de Castro), na Avenida Raul Sales de Almeida, Município de Pequeri/MG, aprovado pela Lei Municipal nº 1.194/2010, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, "Registro Geral" da Comarca de Bicas, Matrícula nº 7.183, Livro 2-U, folhas 053. A área do empreendimento se localiza em região sob domínio do Bioma mata atlântica com fisionomia de árvores isoladas nativas das espécies Angico, embaúba Ipê Rosa, Pau Jacaré, Leiteira, Papagaio, entre outras e espécies exótica como mangueira e predominância da gramínea brachiária. Na área mais próxima ao córrego possui vegetação herbácea característica de área úmida. O solo predominante no empreendimento é do tipo latossolo vermelho/amarelo textura argilosa. A topografia apresenta declividade plana ou suave ondulada, possui como recursos hídricos um córrego sem denominação, oriundo de uma nascente a montante do empreendimento, que por sua vez deságua no Ribeirão São Pedro, contribuinte da Sub-bacia do Rio Cágado, pertencente à Bacia do Rio Paraíba do Sul. O empreendimento se localiza em área de expansão urbana, conforme legislação ambiental vigente, não há necessidade de protocolo de inscrição do imóvel no Sicar-MG.

4. Da Vistoria, Análise de Documentos Protocolados Junto ao Órgão Ambiental Estadual e Autorização de Intervenção Ambiental:

Foi requerida regularização ambiental em intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa numa área de 0,3454 há (3.454 m²) e Corte/poda de 02 (duas) árvores isoladas vivas em meio urbano. A área do empreendimento possui topografia plana ou suave ondulada, localizado em quase sua totalidade em área de preservação permanente de Pequeno Córrego sem denominação, que passa limitando com imóvel, o qual se encontra desprovido de vegetação nativa arbóreo/arbustiva com algumas árvores isoladas. A intervenção em APP está sendo solicitada com objetivo de construção de Casa populares, beneficiando diretamente interesse social do Município.

O empreendimento solicitado visa-se a expansão do Loteamento Juquinha de Castro, para construção de novas moradias, em atendimento as famílias de baixa renda, mas tem um agravante de localizar em quase sua totalidade em Área de Preservação Permanente de Recurso Hídrico. A montante do empreendimento possui uma nascente que da origem ao córrego, localizada nas coordenadas geográfica UTM, WGS-84, 694.460 / 7.582.949. Existe uma barragem no córrego, construída apenas com aterro localizada nas coordenadas geográfica UTM, WGS 84, 694.295 / 7.583.146, construída antes de 22 de julho de 2008, considerada de uso antrópico consolidada.

Foi construída uma Ponte Aérea Rodoviária e Rua, localizada nas coordenadas geográficas 694.467 e 7.582.968, com objetivo de continuidade da Avenida Raul Sales de Almeida e via de acesso de pessoas a um loteamento na margem direita do córrego, construída após 22 de julho de 2008, conforme imagem satélite, interferindo em APP numa área total de aproximadamente 500 m², dentro dos limites do Raio da nascente, sem autorização do Órgão Ambiental Competente. Não foi possível constatar se existem manilhas, pois estavam aterradas.

A responsabilidade técnica pela elaboração da documentação para formalização do processo se deu da seguinte forma: 1) Responsável Técnico pelo Projeto Técnico Arquitetônico, Edificações e Construções de Alvenarias a Engenheira Civil Isabela Abdo Barreto, CREA-MG nº 177.529/D e ART nº 14201700000003753294, 2) O Responsável Técnico pelo Levantamento Topográfico, Plantas Topográficas, memoriais descritivos, 3) Responsabilidade técnica pela elaboração do PUP (Plano de Utilização Pretendida Simplificado) a Bióloga Natália Costa Ramos, CRBio nº 112.414-D e ART nº 06713/2017, 4) Responsável Técnico pelo Estudo Técnico d Alternativa locacional a Bióloga Natália Costa Ramos, CRBio nº 112.414-D e ART nº 06714/2017 e 5) Responsável Técnico pela Elaboração do PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora a Bióloga Natália Costa Ramos, CRBio nº 112.414-D e ART nº 06716/2017.

Ao concluir-se a análise técnica do processo, a autorização para regularização ambiental da intervenção na área requerida, não se enquadra como Utilidade Pública, Interesse Social ou atividades eventuais ou de baixo Impacto Ambiental, previstas na Lei Federal 12.651, de 25 de março de 2012 no seu art. 3º incisos VIII, IX e X, assim como na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 no seu art. 3º incisos I, II e III, devido a sua futura instalação ser em quase sua totalidade, em área de preservação permanente de curso d'água.

5. Conclusão de Autorização Para Regularização da Intervenção Ambiental:

Diante das considerações e análises técnicas supracitadas, tendo em vista, a impossibilidade Jurídica do pedido, não se amolda às hipóteses de intervenção previstas na legislação florestal, nem tampouco na legislação urbanística, a equipe técnica do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, sugere pelo de INDEFERIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, devendo ser complementada pela análise jurídica na SUPRAM-ZM, homologado pelo Coordenador do núcleo. Foi realizado o parecer técnico e o Anexo III na data de 18/12/2017



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

João Paulo de Oliveira
MASP: 1147035-8
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

LEONARDO JOVIANO PERONI - MASP: 10821346

Leonardo Joviano Peroni
MASP: 1082134-6
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de dezembro de 2017



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8



LEONARDO JOVIANO PERONI - MASP: 10821346

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL

Processo SIM: 05020000239/17

Unidade Administrativa: NRRA JUIZ DE FORA

Requerente: Prefeitura Municipal de Pequeri

Local da Intervenção: Conjunto Habitacional Juquinha de Castro - Pequeri/MG

Área da intervenção/quantidade requerida: 0,3454 ha e corte de 02 (duas) árvores nativas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de fragmento de vegetação nativa e supressão de 02 (dois) indivíduos arbóreos nativos isolados, com a finalidade de construção de casas populares.

Em vistoria, constatou-se a existência de uma intervenção irregular em área de preservação permanente, relativa a uma travessia rodoviária, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 043620/2017.

O processo se encontra instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e artigo 4º da DN COPAM nº 76/2004.

Os custos de análise do processo foram pagos através do DAE n.º 0500395902402.

Sendo bastante por relatório em controle processual, passamos à análise do pedido.

2 - ANÁLISE

Tecnicamente, conforme evidenciado no campo anterior do presente parecer único, a intervenção não é passível de regularização ambiental.

2.1 - Possibilidade Jurídica

A Lei Estadual n.º 20.922/2013 relacionou como área de uso restrito aquela de preservação permanente, dentre as quais a de ocorrência no local em que a requerente pretende regularizar a intervenção (art. 9º, I, a).

Em regra, o uso de APP dar-se-á nas hipóteses previstas pelo artigo 12 da referida Lei: "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

No caso em tela, ao se cotejar as hipóteses legais com a pretensão apresentada, verifica-se que se trata de obra que não pode ser considerada de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, em que pesem as argumentações do requerente.

Neste aspecto, convém observar que se trata de novo empreendimento, que iria culminar com a ocupação da área de preservação permanente para a construção de casas populares, não se podendo enquadrar o caso na categoria de "regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada". De fato, este tipo de regularização é considerada de interesse social, nos termos do art. 3º, II, d da Lei Estadual nº 20.922/2013, permitindo-se, em tese, a intervenção em áreas de preservação permanente, desde que submetida aos procedimentos autorizativos. No entanto, a Lei Federal nº 13.465/2017 estabeleceu nova disciplina para a matéria, alterando a Lei Federal nº 11.977/2009. De acordo com as regras que regem o assunto, este tipo de regularização destina-se apenas a situações efetivamente consolidadas, para núcleos urbanos informais, não se aplicando à hipótese sob análise, em que há a pretensão de uma nova obra.

Além disso, deve-se frisar que no art. 3º, parágrafo único, V, da Lei Federal nº 6.766/1979, veda-se o parcelamento do solo em área de "preservação ecológica" (é esta a expressão contida na norma), o que abrange, sem sombra de dúvida, as áreas de preservação permanente; neste sentido, o próprio parcelamento do solo nestas áreas é inviável, merecendo revisão o projeto da municipalidade quanto aos seus aspectos urbanísticos.

Em síntese, não se trata tão somente de não haver correspondência entre a intervenção pleiteada e as hipóteses legais, mas também da impossibilidade de implementar o parcelamento do solo em APP.

3 - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

De acordo com o art. 69, II e parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016 c/c art. 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a competência para decisão sobre o pedido é da Superintendência Regional de Meio Ambiente e dos Núcleos de Regularização a ela vinculados.


4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a ausência de possibilidade jurídica, emito parecer DESFAVORÁVEL à concessão da autorização, sugerindo o indeferimento do pedido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LEONARDO SORBLINY SCHUCHTER - MASP 1.150.545-0



17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de janeiro de 2018

Leonardo Sorbliny Schuchter
ANALISTA AMBIENTAL
SUPRAM - ZONA DA MATA
MASP: 1150545-0